

## **Cria o Programa de poupança-escola e dá outras providências.”**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de poupança-escola que garantirá a todo aluno de família beneficiária do Programa Bolsa para a Educação o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo por ano.

Parágrafo primeiro – Os recursos para custeio da poupança-escola sairão do orçamento da Secretária de Ensino e serão gerenciados pelo – Fundo de Solidariedade do Município de Atibaia.

Parágrafo segundo – Todo aluno que, por dois anos consecutivos, não alcançar o índice de presença ou abandonar a escola perde o direito sobre o valor monetário a que faz jus.

Art. 2º - O valor creditado a cada aluno beneficiário, acrescido de juros de caderneta de poupança mais correção monetária, só será liberado nas seguintes condições:

I – quando o estudante completar a 5ª série do ensino fundamental, receberá metade do saldo de seu crédito;

II – quando o estudante completar a 9ª série do primeiro grau, receberá metade do saldo de seu crédito;

III – quando o estudante completar o 2º grau, receberá o valor integral do saldo restante.

Parágrafo único – A forma de recebimento dos saldos a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança, no Banco conveniado em nome do beneficiário.

Art. 3º - Os recursos da poupança-escola, depositados no FUNDO DE SOLIDARIEDADE DE ATIBAIA, servirão para financiamento de empreendimentos que visem gerar emprego e renda.

Art. 4º - O valor monetário será depositado anualmente, no Fundo de Solidariedade de Atibaia, a partir da apresentação, de cada escola, da lista de alunos beneficiados à Secretaria de Educação.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do orçamento anual para dar início imediato ao programa da poupança-escola.

Art. 6º - Será criada pelo Poder Executivo uma Comissão de Acompanhamento do programa e da utilização de seus recursos composta por:

I – 01 representante da Secretaria da Educação;

II – 01 representante do Poder Legislativo;

III – 01 representante da Associação Comercial;

IV – 01 representante dos trabalhadores da Rede municipal de ensino;

V – 01 representante da comunidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.